Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1583/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13009/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 1017011 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ GARCIA DE FREITAS |
| **INTERESSADO** | : CONCEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME. |
| **VALOR** | : R$ 206.958,66 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato de obra e a formalização dos termos aditivos são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira do contrato de obra é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 009/2010; a **regularidade** da formalização do Contrato de Obra n.º 312/2010; a **regularidade** da formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos e; a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Concel Engenharia e Construção Ltda.-ME.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 312/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranaíba*** e ***Concel Engenharia e Construções LTDA. ME.***, objetivando a execução de obras de engenharia com vistas à construção de Unidade Básica de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 206.958,66 (duzentos e seis mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Tomada de Preços n.º 009/2010.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra (1ª, 2ª e 3ª fases).

Impende destacar que às pp. 204/207, a Conselheira Marisa Serrano, então Relatora do processo, emitiu seu Relatório-Voto n.º 1696/2011, pela regularidade do licitatório e da formalização contratual, no entanto, os autos não foram deliberados pela sessão colegiada competente.

Seguidamente, mesmo sem a respectiva apreciação pela Câmara, o feito tramitou regularmente, oportunidade em que o Jurisdicionado acostou os documentos referentes à 3ª fase da contratação.

Logo, com o fito de prestar o julgamento da forma mais adequada, sobretudo pelo considerável decurso de tempo transcorrido desde o Voto supramencionado, examinarei, novamente, a 1ª e 2ª fases da contratação pública, além da matéria tangente à execução financeira e prestação de contas.

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu suas Análises ANC – 4869/2011 e ANA – 34839/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato de Obra, dos Termos aditivos e da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seus Pareceres PAR – 10506/2011 e PAR – 4162/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato de Obra n.º 312/2010.

Outrossim, a Equipe Técnica e o MPC opinaram pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário apresentar as alterações contratuais promovidas pelos reportados Aditamentos:

| Dados iniciais do contrato | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Data da assinatura | | Prazo | | OIS | | Término |
| 03/11/10 | | 06 Meses | | 11/11/10 | | 11/05/11 |
| Aditivos de Prazo | | | | | | |
| T.A. | Assinatura | Publicação | Envio ao TCE | Prazo | Término | Folha |
| 1º | 11/05/11 | 03/06/11 | 23/05/12 | 06 Meses | 11/11/11 | 218 - 219 |
| 2º | 11/11/11 | 07/12/11 | 23/05/12 | 06 Meses | 11/05/12 | 224 - 225 |
| Total = 18 Meses | | | | | | |
| Aditivos de Valor | | | | | | |
| T.A. | Assinatura | Publicação | Envio ao TCE | Reajuste R$ | Valor R$ | Folha |
| 3º | 21/11/11 | 07/12/11 | 23/05/12 | -2.155,93 | 204.802,73 | 240 - 241 |
| 4º | 07/12/11 | 05/01/12 | 23/05/12 | 51.078,42 | 255.881,15 | 260 - 261 |
| Total = 255.881,15 | | | | | | |

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Por fim, evidencia-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

| | |
|---|---|
| **TOTAL EMPENHADO** | **R$ 255.881,15** |
| **NOTAS FISCAIS** | **R$ 255.881,15** |
| **ORDENS DE PAGAMENTO** | **R$ 255.881,15** |

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 009/2010 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obra n.º 312/2010 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** do 1º ao 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 312/2010 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a regularidade da formalização do contrato de obra e dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO.**
Relator

GAB.MAT
SETAC.APT/ARP/DSSM